



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS
GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : DIRCE HELENA DA SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - 2A REGIAO
PROCURADOR : ALCY ALVARES NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fator determinante do registro em Conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, sendo vedada a exigência da duplicidade de registro. Precedentes.
2. A Lei nº 2.800/56, que trata dos Conselhos de Química e da profissão de químico, preleciona, em seu art. 22, que os engenheiros químicos registrados no CREA filiar-se-ão ao CRQ somente "*quando suas funções, como químico, assim o exigirem*", o que está em consonância com o 1º da Lei n.º 6.839/80.
3. Extrapola a competência do CREA a defesa de direito pessoal dos profissionais – Engenheiros ou empresas de Engenharia, não possuindo este a legitimidade para tutelar direito alheio, visando a impedir que o CRQ exija o registro dos profissionais em seus quadros. Terá legitimidade ativa cada profissional da engenharia que se achar prejudicado pelas supostas ações atribuídas ao Conselho Regional de Química.
4. Ainda que se entenda que o Conselho autor goze de legitimidade para demandar em juízo, visando impedir a prática de atos que caracterizem usurpação de sua competência, há de ser demonstrado, em cada caso concreto, a ilegalidade do ato impugnado, não havendo possibilidade de julgar procedente pleito genérico, como é o caso dos autos, estando ausente o interesse de agir.
5. A controvérsia trazida aos presentes autos depende da análise de cada caso individualmente, pois o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica, é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.
6. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma Suplementar, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2013.

Juiz Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG contra sentença que extinguiu o processo, sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação aos pedidos de números I, II, V e VI; e em razão da ausência do interesse processual, no que tange ao pedido nº III, julgando, relativamente ao pedido nº VII, bem como em relação à primeira parte do pedido de nº IV, extinto o feito, sem julgamento do mérito, considerando a impossibilidade do pedido. E, finalmente, quanto à segunda parte do referido pedido de nº IV, o pedido foi julgado improcedente. Condenou, a sentença monocrática, o autor, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Insurge-se o recorrente contra a sentença recorrida, estabelecendo, primeiramente, um histórico acerca da legislação relacionada aos Conselhos litigantes (CREA e CRQ).

Defende a ilegalidade do Decreto nº 85.877/81, que extrapola a lei e regulamenta atividades não previstas em lei, objetivando, o recorrente, que o Conselho Regional de Química se abstenha de obrigar a inscrição e impor penalidades aos profissionais e empresas já registradas junto ao CREA, ou cuja atividade básica esteja relacionada ao ramo da engenharia.

Sustenta que o Poder Judiciário tem afastado, sistematicamente, a pretensão do CRQ quanto ao registro exclusivo de engenheiros químicos e das empresas de engenharia química.

Ressalta a legitimidade ativa do Conselho autor e o interesse de agir no caso presente, uma vez que cabe ao autor a fiscalização da profissão, no interesse da própria sociedade. Diz, ainda, que o pedido inicial visa assegurar os registros de empresas já realizados e evitar que estas empresas sejam compelidas a se registrarem no Conselho réu.

Diz que a profissão relacionada à engenharia química se submete ao registro apenas no CREA, merendo assim reforma a sentença recorrida quanto ao pedido IV, 1ª parte, qual seja, a de utilização do nome engenheiro ser restrita somente àqueles profissionais abrangidos pela Lei 5.194/66, bem como quanto à 2ª parte do pleito, para que estes "possuam registro perante o Crea".

Quanto ao pedido de fornecimento da relação dos profissionais e das empresas registradas no CRQ que possuam a denominação "engenheiro", defende que tal requerimento advém da necessidade de colher provas de que o Conselho réu vem agindo contra a legislação, exorbitando a sua competência legal.

Diz que o que se busca do Poder Judiciário é a definição sobre a competência para a fiscalização das empresas e profissionais em questão.

Pugna, outrossim, pela procedência total dos pedidos iniciais, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 255/266), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

Juiz Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

Relator Convocado

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

V O T O

O Exmº Sr. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (Relator Convocado):

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação a vários pedidos e em relação ao pedido remanescente julgou-o improcedente.

Cuida-se de Ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG, em que pretende o seguinte:

I – antecipando os efeitos da tutela pretendida, determinando ao Ré que se abstenha (...) a registrar profissionais com o título de ENGENHEIRO, em qualquer modalidade, bem como pessoas jurídicas que tenham em sua razão social a palavra Engenharia ou atividade básica ligada à área da Engenharia ou que possua engenheiro em seu quadro técnico.

II – Determinado ao Réu que se abstenha (...) de expedir auto de constatação, auto de infração, auto de verificação, auto de multa para qualquer profissional ou empresa com registro no Crea-MG.

III - Determinado ao Réu que forneça e junte aos autos a relação dos profissionais registrados, a partir de 24/12/66, detentores dos títulos de Engenheiros e, pessoas jurídicas registradas, tendo em sua razão social a palavra Engenharia ou que possuam em seus quadros de responsáveis técnicos profissionais da Engenharia.

IV – Decretado que a denominação de Engenheiro, acrescida das características de sua formação básica é privativo dos profissionais abrangidos pela Lei 5.194/66 e que possuam registro perante o Crea.

V - Decretado que Réu se abstenha de realizar registro profissional com denominação de Engenheiro, acrescida das características de sua formação básica como assim, de expedir qualquer documento, certidão ou atestado em favor destes ou de terceiros que de alguma forma demonstre que o referido profissional é Engenheiro.

VI - Decretado que Réu se abstenha de exigir de profissional Engenheiro que possua registro no Crea, qualquer forma de registro, inscrição de cadastro perante si, assim como, de se abster de obrigar o registro de pessoa jurídica que tenha atividade básica ligada à área de Engenharia ou que possua em seu quadro técnico.

VII - Decretado a ilegalidade do Decreto Federal nº 85.877/81, naquilo que confrontar com a Lei nº 5.194/66.

VIII- Julgada procedente a presente ação declarando-se obrigatório o registro de todos os Engenheiros e todas as Empresas de Engenharia no Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia De Minas Gerais - CREA/MG, e não no Conselho Regional de Química – CRQ.

(..)

Dispõe a Lei nº 6.839 de 30/10/80, em seu art. 1º:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

Como se depreende da leitura do dispositivo em comento, as empresas estão obrigadas ao registro em apenas um Conselho, em decorrência da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, o que determina a obrigatoriedade do registro em dado Conselho de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados.

Denota-se, ainda, da legislação, que é vedada a exigência da duplicidade de registro (AMS 0002223-12.2010.4.01.3200/AM, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 28/10/2011).

O entendimento jurisprudencial já pacificado a respeito da matéria é no sentido de que o profissional que atua como Engenheiro Químico, sendo a sua atividade básica relacionada com a área de engenharia, deve se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia correspondente.

Confira-se, a propósito, a ponderação do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A profissional devidamente filiada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que atua como engenharia química, não sendo sua atividade básica relacionada com a área química, mas com a engenharia, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química.

2. A reapreciação da matéria, como pretende a Agravante, demandaria reexame de provas, inadmissível nas vias especiais, a teor do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido”.

(Segunda Turma; AGA 200101292079; Rel. Ministra Laurita Vaz; DJ 11.11.2002).

De outro lado, comprovando-se que atividade básica desenvolvida pelo profissional ou empresa mais se aproxima das atividades exercidas pelos químicos, devida será a inscrição perante o Conselho Regional de Química.

Veja, nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA EXERCIDA POR ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º, da Lei 6.839/80 estabelece que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Da análise do contrato social carreado aos autos, observa-se que atividade básica desenvolvida pela Apelante - fabricação, comercialização e distribuição de gases industriais e medicinais - mais se aproxima das atividades exercidas pelos químicos e engenheiros químicos, razão pela qual carece de amparo legal a exigência do Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais para que a Apelante

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

se inscreva em seus quadros. 3. É vedado o registro em mais de um conselho profissional, devendo a Apelante permanecer registrada apenas no CRQ/MG. 4. Apelação provida.

(AC 0039286-95.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.716 de 03/05/2013)

Registra-se, ainda, quanto ao aspecto, que a própria Lei nº 2.800/56, que trata dos Conselhos de Química e da profissão de químico, preleciona, em seu art. 22, que os engenheiros químicos registrados no CREA filiar-se-ão ao CRQ somente “quando suas funções, como químico, assim o exigirem”.

Como já exposto, tudo dependerá da atividade básica exercida, que vincula a inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada, como já se disse, a duplicidade de registros.

Resta afastada, portanto, a obrigatoriedade de registro no Conselho réu, ao contrário do que salienta o Conselho autor, quando as atividades desempenhadas pelo profissional não guardem identidade com aquelas sujeitas à fiscalização do referido Conselho de Química ou quando já efetivado o registro junto ao CREA.

Lado outro, como bem destacado pelo juízo monocrático, extrapola da competência do CREA a defesa de direito pessoal dos profissionais – Engenheiros ou empresas de Engenharia, não possuindo este a legitimidade para tutelar direito alheio.

O CREA/MG não se enquadra no inciso XXI do art. 5º da CF, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

Importante observar, ainda, que a pretensão do apelante não se insere dentre as suas atribuições precípua, quais sejam a fiscalização, o controle, a orientação e o aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, do Urbanismo, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seu nível médio e superior, no território de sua jurisdição (Regimento Interno do CREA/MG).

Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros e não agir em nome destes.

Assim, terá legitimidade ativa cada profissional da engenharia que se achar prejudicado pelas supostas ações atribuídas ao Conselho réu.

E ainda que se entenda que o Conselho autor goze de legitimidade para demandar em juízo, visando impedir a prática de atos que caracterizem usurpação de sua competência, há de ser demonstrado, em cada caso concreto, a ilegalidade do ato impugnado, não havendo possibilidade de julgar procedente pleito genérico, como é o caso dos autos, estando ausente o interesse de agir.

A matéria controvertida trazida aos presentes autos depende da análise de cada caso individualmente, pois o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica, é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, e não a simples denominação da profissão ou da empresa, consoante já exposto acima.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte, em situação análoga, *in verbis*:

Numeração Única: 0022241-44.2003.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.022229-2/MG

PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. EMPRESA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA OU DE SEUS EMPREGADOS AO CREA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1- Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. No caso, comprovado pela autora sua inscrição no Conselho regional de Química. 2 - Não há nos autos nenhuma exigência, por parte do CREA/GO, de inscrição da autora ou de seus empregados no referido Conselho Regional. 3 - Inexistência de pretensão resistida acarreta a extinção da ação por carência da ação, como bem sentenciou o MM. Juiz de Primeiro Grau. 4 - Apelação improvida.

(AC 0009708-17.2002.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.527 de 08/06/2012)

Não se vislumbra, ainda, qualquer ilegalidade quanto aos termos do Decreto nº 85.877/81, que disciplina o exercício da profissão de químico e em nada afeta os direitos do Conselho autor.

Do mesmo modo, deve ser mantida a sentença recorrida quanto à primeira parte do pedido de nº IV, uma vez que a própria Lei nº 5.194/66, em seu art. 3º, determina que: “são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica”.

Não procede, finalmente, a argumentação do apelante de que o pedido inicial visa assegurar os registros de empresas já realizados e evitar que estas empresas sejam compelidas a se registrarem no Conselho réu, uma vez que, consoante já explicitado, a Lei n.º 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica exercida.

Por todo o exposto, não merece reparos a sentença proferida em primeiro grau, que deve ser mantida.

Nesses termos, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Juiz Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes
Relator Convocado